



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para outorgar a isenção do pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

*"Art. 19. ....*

.....

*§ 3º Havendo, em processo de conhecimento, a conciliação das partes antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito, ficará outorgada àquelas a isenção do pagamento de custas de atos processuais.*

*§ 4º Na hipótese referida no parágrafo anterior, serão restituídas às partes, após o trânsito em julgado da conciliação homologada pelo juiz, as quantias que elas tenham adiantado em cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento de custas de atos processuais. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (que institui o Código de Processo Civil), para isentar da obrigação de pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Trata-se de instituir um mecanismo legal que incentive a conciliação das partes em feitos de natureza cível.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta certamente contribuirá em boa medida para um desafogamento de causas do Poder Judiciário, assim como para maior celeridade da prestação jurisdicional nos casos concretos em que não haja a conciliação das partes.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**  
.....

.....  
**TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**  
.....

**Seção III  
Das Despesas e das Multas**

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976*)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979*)

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------